



**Ofício nº 51/24- GAB**

Lapa, 06 de Fevereiro de 2024.

**Ref. Ofício nº 11/2024/PRES/SEC**  
**PROCOLO 29341/2023**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício Supra, que solicita cópia de documentos referente aos Projetos de Lei nº 01, de 05 janeiro de 2024, que tem como súmula: “Acrescenta o Programa 0002 e a Ação 2019, na Lei nº 4187/2023, que dispõe sobre a Lei Orçamentaria para o exercício de 2024, e dá outras providências.”, e o 03, de 09 de janeiro de 2024, que tem como súmula: “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente inclusão de rubricas orçamentárias, na Ação 2019 - Manutenção FUNREBOM, devidamente autorizado pela Lei 4187 de 27 de dezembro de 2023.”, encaminho a cópia do PARECER Nº 782/2023 e a solicitação de retirada do programa/ação, da Secretaria Municipal de Fazenda, em resposta ao solicitado.

Sem mais, reiteramos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:  
**DIEGO TIMBIRUSSU  
RIBAS:04222448990**  
06/02/2024 16:01:21

**Diego Timbirussu Ribas**  
Prefeito Municipal

*DAR CIENTIA AOS VEREADORES*

*07/02/2024*

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

**Câmara Municipal da Lapa - PR**



**PROCOLO GERAL 135/2024**  
**Data: 06/02/2024 - Horário: 16:21**  
**Administrativo**

**Exmo. Senhor**

**MARIO JORGE PADILHA SANTOS**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**

**Lapa - PR**





COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 19223/2023

Requerente: MARIA GENOVEVA PORTES LEKE MACIEL

Assunto: COMUNICADO INTERNO

Subassunto: C.I

Origem:

Usuário: ANDREA MICUSKA PACHECO

Repartição: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Data/Hora: 12/09/2023 16:49

Observação: Considerando o último trâmite do Dr. Ricardo. Segue para manifestação, antes da análise sobre concordância ou não deste parecer, ao novo Secretário, para que diga se entende pertinente o prosseguimento do mesmo. Em caso negativo, archive-se, sem nova manifestação desta PGM; se entender pelo prosseguimento, retornem para análise do parecer de lavra do Dr. Elvis.

Ass: \_\_\_\_\_

Destino:

Usuário: MARCOS ANTONIO CASTILHO

Data/Hora: 12/09/2023 16:49

Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 19223/2023

Requerente: MARIA GENOVEVA PORTES LEKE MACIEL

Assunto: COMUNICADO INTERNO

Subassunto: C.I

Origem:

Usuário: RICARDO GUANABARA PREVEDELLO

Repatrição: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Data/Hora: 12/09/2023 14:39

Observação: Considerando a exoneração da Sra. Maria Genoveva, então Secretária de Fazenda do Município, que deu início ao presente PD, e posterior nomeação do novo Secretário, Sr. Marcos Castilho, durante o trâmite deste processo;

Encaminhe-se para manifestação, antes da análise sobre concordância ou não deste parecer, ao novo Secretário, para que diga se entende pertinente o prosseguimento do mesmo. Em caso negativo, archive-se, sem nova manifestação desta PGM; se entender pelo prosseguimento, retornem para análise do parecer de lavra do Dr. Elvis.

Ass: \_\_\_\_\_

Destino:

Usuário: ANDREA MICUSKA PACHECO

Data/Hora: 12/09/2023 14:39

Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 19223/2023

Requerente: MARIA GENOVEVA PORTES LEKE MACIEL

Assunto: COMUNICADO INTERNO

Subassunto: C.I

Origem:

Usuário: ANDREA MICUSKA PACHECO  
Repartição: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Data/Hora: 28/08/2023 16:18  
Observação: Segue para análise.

Ass: \_\_\_\_\_

Destino:

Usuário: RICARDO GUANABARA PREVEDELLO  
Data/Hora: 28/08/2023 16:18

Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_



**COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO**

**Processo:** 19223/2023

**Requerente:** MARIA GENOVEVA PORTES LEKE MACIEL

**Assunto:** COMUNICADO INTERNO

**Subassunto:** C.I

**Origem:**

**Usuário:** ELVIS ADRIANO OLIVEIRA

**Repartição:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Data/Hora:** 24/08/2023 14:38

**Observação:** Segue parecer anexo, para análise do PGM.

**Ass:** \_\_\_\_\_

**Destino:**

**Usuário:** ANDREA MICUSKA PACHECO

**Data/Hora:** 24/08/2023 14:38

**Ass:** \_\_\_\_\_

**Recebido por:** \_\_\_\_\_

**Data/Hora:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 19223/2023

Requerente: MARIA GENOVEVA PORTES LEKE MACIEL

Assunto: COMUNICADO INTERNO

Subassunto: C.I

Origem:

Usuário: ANDREA MICUSKA PACHECO  
Repartição: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Data/Hora: 16/08/2023 10:25  
Observação: Considerando o último trâmite do Dr. Ricardo;  
Segue para análise.

Ass: \_\_\_\_\_

Destino:

Usuário: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA  
Data/Hora: 16/08/2023 10:25

Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_



**COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO**

**Processo:** 19223/2023

**Requerente:** MARIA GENOVEVA PORTES LEKE MACIEL

**Assunto:** COMUNICADO INTERNO

**Subassunto:** C.I

**Origem:**

**Usuário:** RICARDO GUANABARA PREVEDELLO  
**Repartição:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
**Data/Hora:** 15/08/2023 15:05  
**Observação:** Ciente.  
Encaminhe-se ao Dr. Elvis, para parecer.  
Após, retornem.  
**Ass:** \_\_\_\_\_

**Destino:**

**Usuário:** ANDREA MICUSKA PACHECO  
**Data/Hora:** 15/08/2023 15:05  
**Ass:** \_\_\_\_\_

**Recebido por:** \_\_\_\_\_

**Data/Hora:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ :\_\_\_\_



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 19223/2023

Requerente: MARIA GENOVEVA PORTES LEKE MACIEL

Assunto: COMUNICADO INTERNO

Subassunto: C.I

Origem:

Usuário: MARIA GENOVEVA PORTES LEKE MACIEL

Repartição: CONTABILIDADE

Data/Hora: 15/08/2023 10:28

Observação: Bom dia!

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 109 de 2021, a qual fez alterações no Art. 168 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, na área de Finanças Públicas, conforme determinado nos parágrafos a seguir:

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109).

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, [...]. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109).

Haja vista, a frustração da Previsão da Receita, estas alterações na Constituição vêm de encontro ao crivo de prioridades orçamentárias, resultando em benefícios à sociedade.

Para cumprir o que a Lei Soberana determina, solicito à esta Procuradoria Geral do Município, para que:

- Comunique ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Reequipamento de Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná - FUNREBOM, sobre as Emendas Constitucionais supracitadas e lhes informe que não serão mais repassados os duodécimos de costume e que os saldos bancários do Fundo (descontadas as contas a Pagar até a data do recebimento do comunicado) serão restituídos ao caixa de origem.

- Realizar as providências necessárias junto a Câmara Municipal da Lapa, quanto à Lei de extinção do Fundo Municipal de Reequipamento de Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná - FUNREBOM.

Segue anexa, para conhecimento, a Lei de criação do Fundo.

Respeitosamente, agradeço!

Ass: \_\_\_\_\_

Destino:

Usuário: RICARDO GUANABARA PREVEDELLO

Data/Hora: 15/08/2023 10:28

Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_



## COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 19223/2023

Requerente: MARIA GENOVEVA PORTES LEKE MACIEL

Assunto: COMUNICADO INTERNO

Subassunto: C.I

Origem:

Usuário: MARIA GENOVEVA PORTES LEKE MACIEL

Data/Hora: 15/08/2023 10:28

Observação: Bom dia!

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 109 de 2021, a qual fez alterações no Art. 168 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, na área de Finanças Públicas, conforme determinado nos parágrafos a seguir:

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109).

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, [...]. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109).

Haja vista, a frustração da Previsão da Receita, estas alterações na

Constituição vêm de encontro ao crivo de prioridades orçamentárias, resultando em benefícios à sociedade.

Para cumprir o que a Lei Soberana determina, solicito à esta Procuradoria Geral do Município, para que:

- Comunique ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Reequipamento de Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná - FUNREBOM, sobre as Emendas Constitucionais supracitadas e lhes informe que não serão mais repassados os duodécimos de costume e que os saldos bancários do Fundo

(descontadas as contas a Pagar até a data do recebimento do comunicado) serão restituídos ao caixa de origem.

- Realizar as providências necessárias junto a Câmara Municipal da Lapa, quanto à Lei de extinção do Fundo Municipal de Reequipamento de Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná - FUNREBOM.

Segue anexa, para conhecimento, a Lei de criação do Fundo.

Respeitosamente, agradeço!

Ass: \_\_\_\_\_

Destino:

Repartição: CONTABILIDADE

Responsável: MARCOS ANTONIO CASTILHO

Data/Hora: 15/08/2023 10:28

Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ :\_\_\_\_



**COMPROVANTE DE ABERTURA**

Processo: Nº 19223/2023 Cód. Verificador: 4XJ19NP1

**Requerente:** 179043 - MARIA GENOVEVA PORTES LEKE MACIEL  
**Cidade:** Lapa **Estado:** PR  
**Assunto:** COMUNICADO INTERNO  
**Subassunto:** C.I  
**Data de Abertura:** 15/08/2023 10:28  
**Previsão:** 14/09/2023

**Anexos**

LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO BOMBEIROS.pdf

**Observação**

Bom dia!

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 109 de 2021, a qual fez alterações no Art. 168 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, na área de Finanças Públicas, conforme determinado nos parágrafos a seguir:

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109).

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, [...]. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109).

Haja vista, a frustração da Previsão da Receita, estas alterações na Constituição vêm de encontro ao crivo de prioridades orçamentárias, resultando em benefícios à sociedade.

Para cumprir o que a Lei Soberana determina, solicito à esta Procuradoria Geral do Município, para que:

- Comunique ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Reequipamento de Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná - FUNREBOM, sobre as Emendas Constitucionais supracitadas e lhes informe que não serão mais repassados os duodécimos de costume e que os saldos bancários do Fundo

(descontadas as contas a Pagar até a data do recebimento do comunicado) serão restituídos ao caixa de origem.

- Realizar as providências necessárias junto a Câmara Municipal da Lapa, quanto à Lei de extinção do Fundo Municipal de Reequipamento de Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná - FUNREBOM.

Segue anexa, para conhecimento, a Lei de criação do Fundo.

Respeitosamente, agradeço!



Assinado eletronicamente por:  
**MARIA GENOVEVA PORTES  
LEKE MACIEL**  
Secretária Municipal da  
fazenda

15/08/2023 10:28:09

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**MARIA GENOVEVA PORTES LEKE MACIEL**

Requerente

**MARIA GENOVEVA PORTES LEKE MACIEL**

Funcionário(a)

Recebido



**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro  
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000  
[www.lapa.pr.gov.br](http://www.lapa.pr.gov.br)

Conforme solicitação da Sr. Maria Genoveva Portes Leke Maciel, bem como PD N° 19.223/2023, que encontra-se em análise pela Procuradoria Geral do município, foi excluída do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, do órgão 04 – Secretaria de Administração, Unidade 8 – FUNREBOM – FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS, à AÇÃO N° 2019 – Manutenção FUNREBOM. Caso venha existir a movimentação nessa ação orçamentária no ano de 2024, deverá ser incluída no orçamento referente ao ano de 2024.

Ciente:

  
Maria Genoveva Portes Leke Maciel

*M<sup>te</sup> Genoveva P. Leke Maciel*  
Secretária Municipal de Fazenda  
Decreto 74 938 - 06/01/2021



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Origem: Secretaria de Fazenda.**

**Assunto: Extinção do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM.**

**PARECER JURÍDICO nº 782 / 2023 (PD 19223/2023)**

**I. DOS FATOS.**

A Secretária de Fazenda, através do processo digital nº 19223/2023, informou que a Emenda Constitucional nº 109, de 2021, deu nova redação ao art. 168 da Constituição Federal, bem como acrescentou no *caput* deste mesmo artigo os §§ 1º e 2º. Desse modo, com base nos dispositivos constitucionais retrocitados, sustenta que não há mais obrigatoriedade de repassar ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM, os valores e os recursos arrecadados para esse fim, de modo a requer a sua extinção.

Por fim, requereu à Procuradoria as seguintes providências:

a) *“Comunique ao Conselho Diretor do Fundo Municipal do Reequipamento de Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná – FUNREBOM, sobre as Emendas Constitucionais supracitadas e lhes informe que não serão mais repassados os duodécimos de costume e que os saldos bancários do Fundo (descontadas as contas a Pagar até a data do recebimento do comunicado) serão restituídos ao caixa de origem”;*  
e

b) *“Realizar as providências necessárias junto a Câmara Municipal da Lapa, quanto à Lei de extinção do Fundo Municipal de Reequipamento de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná – FUNREBOM”.*

Para subsidiar o requerimento formulado, juntou ao PD em análise a Lei Municipal nº 3.166, de 28 de dezembro de 2015, que trata do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM.

É a síntese dos fatos.

**II. DOS FUNDAMENTOS.**

Com efeito, dispõe o art. 168 do texto Constitucional:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)**

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Como se vê, a Emenda Constitucional nº 109/2021, de fato, alterou o artigo 168 da Constituição Federal do Brasil (CFB), bem como inseriu dois parágrafos ao referido dispositivo, ao efeito de estabelecer a impossibilidade de transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais, bem como impôs a restituição, ao final do exercício, do saldo financeiro ao caixa único do Tesouro do ente federativo.

Em síntese, no ponto que interessa, essa alteração constitucional vedou uma prática recorrente dos Poderes Legislativos, Judiciário, Ministério Público, Defensorias e demais órgãos constitucionais autônomos, que se apropriavam das *sobras* de recursos recebidos a título de duodécimos, transferindo-as para os seus respectivos fundos especiais.

A nova regra imposta pelo § 1º, acrescido ao artigo 168, da CFB, objetivou-se evitar que as *sobras* não sejam destinadas a fundos específicos, represando-se recursos que poderiam ser livres, de modo a proibir a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

Numa atenta interpretação sistemática do contexto do artigo 168 da CF, e seus respectivos parágrafos inseridos pela EC 109/2021, conclui-se que o legislador buscou corrigir uma prática irregular disseminada em todo território nacional, que era o represamento de saldos não comprometidos de duodécimo (valores recebidos, mas não integralmente utilizados para pagamento de despesas ou cobertura de resto a pagar), por meio de sua reversão a fundos especiais constituídos por leis locais.

Portanto, o § 1º do art. 168 da CFB não vedou a transferência dos recursos próprios arrecadados aos Fundos constituídos ou determinou a sua extinção (embora possam ser extintos, por critérios de *conveniência* e de *oportunidade* do ente que os criou).

O entendimento correto extraído do texto em referência é que, as sobras dos recursos financeiros originários de repasses duodecimais ao Legislativo e demais órgãos não devem ser transferidas a fundos específicos, de modo que os valores restituídos por estes entes constitucionais devem ser transferidos ao caixa único do tesouro do ente federativo.

Vale ressaltar que a vedação do § 1º do art. 168 da CF, por si só, não implica a extinção dos fundos constituídos. Aliás, nesse sentido, o TCE/PR já se pronunciou, conforme se vê no v. acórdão Nº 3191/22 - Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo 644497/21, abaixo ementado:

**Consulta. Utilização de duodécimos para fundo destinado à finalidade específica de Órgão do Poder Legislativo. Vedação. Desnecessidade de**

**extinção do fundo. Emenda Constitucional nº 109/2021. Parágrafos 1º e 2º do artigo 168 da Constituição Federal. Conhecimento e resposta.**

Como se vê, o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM, objeto de análise, não se enquadra na vedação a que alude o § 1º do art. 168 da CF.

O FUNREBOM, conforme acima exposto, foi instituído de forma autônoma pelo próprio Município, através da Lei Municipal nº 3.166/2015, cuja finalidade é “*prover recursos para aplicação em despesas correntes e de capital*” nas atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros instalado, desde 2015, no Município da Lapa/Pr., conforme dispõe o art. 1º desta legislação.

Art. 1º - O Fundo Municipal de Reequipamento de Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, sediado na Rua Guanabara, nº. 355, Bairro Vila São José, na cidade da Lapa, Estado do Paraná, com a finalidade de prover recursos para aplicação em despesas correntes e de capital nas ações de bombeiros previstas na lei de diretrizes orçamentárias, na lei orçamentária anual e em convênio, acordo, ajuste ou congêneres, passa a vigor segundo as normas desta Lei.

Parágrafo Único - O Fundo de Reequipamento de que trata este artigo será identificado pela sigla FUNREBOM.

E mais, os recursos transferidos são constituídos de receitas próprias *integralmente* arrecadadas de taxas de serviços e outras fontes auxiliares estabelecidas de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 3.166/2015, não havendo que se falar em repasses de sobras oriundos de duodécimos, conforme se infere no texto normativo abaixo transcrito:

Art. 2º - O FUNREBOM será constituído de:

- a) Receitas integralmente arrecadadas pela Taxa de Serviços e de Poder de Polícia exercido pelos Bombeiros, previstas na legislação tributária do município;
- b) Auxílios, subvenções ou doações estaduais, federais ou privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados por Lei e atribuídos a Fração do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, sediada na Rua Guanabara, nº. 355, Bairro Vila São José, na cidade da Lapa, Estado do Paraná;
- c) Recursos decorrentes de alienação de material, bens ou equipamentos considerados inservíveis;
- d) Quaisquer outras rendas relacionadas com a ativação da Fração do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná sediada na Rua Guanabara, nº. 355, Bairro Vila São José, na cidade da Lapa, Estado do Paraná;
- e) Recursos advindos da co-participação de municípios limítrofes ou não da Lapa/PR, ajustada em convênio que regule a instalação, ampliação e prestação de serviços da Fração do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, no município; f) Juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou ampliação do FUNREBOM.

Ou seja, a transferência de recursos que atualmente o Município aporta ao FUNREBOM não se trata de *sobras* de recursos financeiros decorrentes de



repasses duodecimais, a que alude a regra proibitiva do § 1º do artigo 168 da Constituição.

Logo, a nova norma inserta pela EC 109/2021, no ponto referente à vedação de repasses duodecimais, não se aplica ao fundo dos Bombeiros atualmente vigente, criado pela Lei Municipal nº 3.166/2015, por se tratar de fontes de recursos e contexto normativo absolutamente diversos.

No entanto, conforme destacado entre parêntese em linhas acima, isso não significar dizer que o Município não possa extinguir o fundo que ele mesmo instituiu, ou até mesmo reduzir o valor dos recursos arrecadados para atender as suas finalidades, através de Lei própria nesse sentido, se o modelo de gestão pública a ser adotado, devidamente fundamentado, considerar não ser mais conveniente e oportuno repassar os recursos arrecadados ao FUNREBOM, ante a margem de discricionariedade conferida ao Administrador Público.

### III. CONCLUSÃO.

Nos termos dos fundamentos acima expostos, manifestamos que a vedação de transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais, disposto no § 1º do artigo 168 da Constituição Federal, não se aplica ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM, constituído pela Lei Municipal nº 3.166/2015, cujo recurso repassado é decorrente de arrecadação própria.

No entanto, essa circunstância não impede a extinção da Lei Municipal que instituiu o FUNREBOM ou a minoração do valor do repasse dos recursos arrecadados, mediante projeto de lei nesse sentido, se for conveniente e oportuno à Administração Pública, considerado o caráter discricionário na valoração do ato administrativo.

É o parecer.

Lapa, data de inserção no processo digital (PD).

*(assinado digitalmente)*

**ELVIS ADRIANO OLIVEIRA – OAB/PR 37094**  
procurador

**Acolho as conclusões do PARECER nº 782 / 2023**, de autoria do procurador do Município, Dr. ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.

Lapa, datado e assinado digitalmente.

**RICARDO GUANABARA PREVEDELLO – OAB/PR 55.168**

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Assinado digitalmente por:  
**ELVIS ADRIANO OLIVEIRA**  
24/08/2023 14:34:18

